

PARECER Nº 215/2024 – PROJUR – CMFOR.

Processo nº 1872/2024

Interessado: Controladoria da Câmara Municipal de Fortaleza.

Assunto: Contratação Direta – Dispensa de Licitação

I. RELATÓRIO

Trata-se de solicitação da Diretoria Administrativa da Câmara Municipal de Fortaleza, que submete à apreciação desta Procuradoria Jurídica a possibilidade de CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE ASSESSORIA E CONSULTORIA EM GOVERNANÇA DAS CONTRATAÇÕES PARA LEVANTAMENTO E ANÁLISE DE DADOS REFERENTE AS CONTRATAÇÕES DA CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA, VISANDO A ELABORAÇÃO DE DIAGNÓSTICO DA SITUAÇÃO NO TOCANTE A GOVERNANÇA DAS CONTRATAÇÕES PREVISTA NA LEI 14.133/2021, conforme detalhes técnicos constantes no (anexo I) Termo de Referência.

Instruem os presentes autos os seguintes documentos: Comunicado Interno expedido pela Controladoria da CMFOR para a Diretoria-Geral da CMFOR, Anexo I - Termo de Referência; E-mail expedido pela CMFOR solicitando proposta; E-mail expedido pela CMFOR solicitando proposta; E-mail expedido pela CMFOR solicitando proposta; Proposta da empresa **LICICAP**; Proposta da empresa **MR.EMPREENDEIMENTOS**; proposta da empresa **FRATELLI**; Proposta da empresa **LOTUS**; Dotação orçamentária e despacho da Diretoria-Geral encaminhando os autos para a PROJUR; e-mail expedido pela CMFOR solicitando certidões de regularidade; Certidão Positiva com Efeito de Negativa Relativos aos Tributos Federais e à Dívida Ativa da União; Certidão negativa de Tributos Municipais; Certidão negativa de Tributos Estaduais; Certidão Negativa de Débitos Trabalhistas, Certidão Positiva com Efeito de Negativa Relativos aos Tributos Federais e à Dívida Ativa da União; Certidão de Regularidade do FGTS – CRF; Comprovante de Inscrição e Situação Cadastral; Cadastro nacional de Pessoa Jurídica; CNH-e; Contrato Social; Comprovações na junta comercial do Estado do Ceará e alterações cadastrais; Certidão de Falência, Recuperação Judicial ou Extrajudicial.

Nos autos em epígrafe, restou evidenciado que a empresa **LICICAP ASSESSORIA E CONSULTORIA EM LICITAÇÃO LTDA.**, inscrita no CNPJ sob o nº 26.681.201/0001-95, foi qualificada pelo tipo de menor preço. Diante disto, consta nos autos as certidões da empresa supra, quais sejam, de Tributos Federais, de Débitos Estaduais, de Débitos de Tributos Municipais, Certidão de Regularidade do FGTS – CRF e Certidão Negativa de Débitos Trabalhistas.

É o que importava relatar.

Opinamos.

II – FUNDAMENTAÇÃO

A) CONSIDERAÇÕES PRELIMINARES

De início, convém destacar que compete à PROJUR prestar consultoria sob o prisma estritamente jurídico, não lhe cabendo adentrar em aspectos relativos à conveniência e oportunidade dos atos administrativos, que estão reservados à esfera discricionária do administrador público legalmente competente, tampouco examinar questões de natureza eminentemente técnica, administrativa e/ou financeira, salvo hipóteses teratológicas.

Esses limites à atividade deste órgão jurídico se justificam em razão do Princípio da Deferência Técnico-administrativa, sendo as manifestações da PROJUR de natureza opinativa e portanto, não são vinculantes para o gestor público, o qual pode, de modo justificado, adotar orientação contrária ou diversa da exposta neste parecer. Em outras palavras, o presente opinativo tem natureza obrigatória, porém não vinculante.

Presume-se que as especificações técnicas contidas no presente processo, inclusive quanto ao detalhamento do objeto da contratação, suas características, requisitos e avaliação do preço estimado, tenham sido regularmente determinadas pelo setor competente do órgão, com base em parâmetros técnicos objetivos, para a melhor consecução do interesse público.

B) ADEQUAÇÃO DA CONTRATAÇÃO DIRETA COM DISPENSA DE LICITAÇÃO

No caso em comento, objetiva-se prescindir do processo licitatório para contratar diretamente a empresa **LICICAP ASSESSORIA E CONSULTORIA EM LICITAÇÃO LTDA.**, inscrita no CNPJ sob o nº **26.681.201/0001-95**, para prestação de serviço de serviços de assessoria e consultoria em governança das contratações para levantamento e análise de dados referente as contratações da Câmara Municipal de Fortaleza, visando a elaboração de diagnóstico da situação no tocante a governança das contratações previstas na lei 14.133/2021, visando atender as necessidades desta Casa Legislativa, **no valor total de R\$ 53.000,00 (cinquenta e três mil reais).**

A Constituição Federal de 1988, ao dispor sobre os princípios que regem a Administração Pública, estabeleceu, em seu **art. 37, inciso XXI**, a necessidade de um procedimento prévio formal de escolha para as contratações de obras, serviços, compras e alienações, senão vejamos:

Art.37. A Administração pública direta e indireta de qualquer dos poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também o seguinte:

[...]

XXI – ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.

Contudo, de acordo com o **art. 75, inciso II, da Lei nº 14.133/2021**, poderá ser dispensada a licitação para aquisições e serviços que envolvam valores inferiores a R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), **o qual foi atualizado para R\$ 59.906,02, conforme o Decreto nº 11.871, de 29 de dezembro de 2023.**

É oportuno esclarecer que para a possível contratação direta por dispensa de licitação, no presente caso, deve restar categoricamente demonstrada que a

proposta ofertada é a mais vantajosa para administração pública, visando verificar se o preço ajustado está condizente com o mercado, posto que a validade da contratação deve ficar adstrita à razoabilidade do valor cobrado. Assim, imperiosa a realização de pesquisa de preço para contratação de interessados através de processo de dispensa, consoante entendimento jurisprudencial do TCU (Acórdão nº 4984/2018), observada os parâmetros apresentados pelo art. 23, Lei nº 14.133/2021.

Outrossim, há a exigência de documentos a serem apresentados para a realização de contratações diretas, conforme determina o **art. 72 da Lei nº 14.133/2021**. Assim vejamos:

Art. 72. O processo de contratação direta, que compreende os casos de inexigibilidade e de dispensa de licitação, deverá ser instruído com os seguintes documentos:

I - documento de formalização de demanda e, se for o caso, estudo técnico preliminar, análise de riscos, termo de referência, projeto básico ou projeto executivo;

II - estimativa de despesa, que deverá ser calculada na forma estabelecida no art. 23 desta Lei;

III - parecer jurídico e pareceres técnicos, se for o caso, que demonstrem o atendimento dos requisitos exigidos;

IV - demonstração da compatibilidade da previsão de recursos orçamentários com o compromisso a ser assumido;

V - comprovação de que o contratado preenche os requisitos de habilitação e qualificação mínima necessária;

VI – razão da escolha do contratado;

VII – justificativa de preço;

VIII – autorização da autoridade competente.

Vê-se, assim, que esta Casa Legislativa realizou cotação de preços, considerando os preços constantes de bancos de dados públicos, em consonância com o art. 23 da Lei nº 14.133/21. Demonstrou, também, que a empresa a ser contratada preenche os requisitos de habilitação.

Feitas estas premissas, infere-se que o procedimento para a dispensa da licitação, até o presente momento, encontra-se em conformidade com os parâmetros legais, não havendo obstáculos jurídicos à contratação direta da empresa.

No que concerne à previsão de crédito orçamentário, o Departamento Financeiro informou que há previsão orçamentária na rubrica: **Dotação Orçamentária: 01.031.0002.2783.0002 – MANUTENÇÃO DOS SERVIÇOS ADMINISTRATIVOS, Elemento de Despesa 33.90.35 – SERVIÇOS DE CONSULTORIA, Subelemento 99 – OUTROS SERVIÇOS DE CONSULTORIA E ASSESSORIA – PESSOA JURÍDICA, Fonte de Recurso 103** do orçamento da Câmara Municipal de Fortaleza.

III – CONCLUSÃO

Diante do exposto, e considerando o embasamento legal adrede, bem como a manifestação do Departamento Financeiro desta Casa Legislativa, **esta Procuradoria Jurídica manifesta-se favorável ao pleito, no sentido da contratação direta da empresa LICICAP ASSESSORIA E CONSULTORIA EM LICITAÇÃO LTDA.**, mediante dispensa de licitação, para prestação de serviço de assessoria e consultoria em governança das contratações para levantamento e análise de dados referente as contratações da Câmara Municipal de Fortaleza, visando a elaboração de diagnóstico da situação no tocante a governança das contratações previstas na lei 14.133/2021, visando atender as necessidades desta Casa Legislativa, no valor total anual de no valor total de R\$ 53.000,00 (cinquenta e três mil reais).

É o Parecer s.m.j., que submetemos à consideração superior.

Fortaleza-CE, 17 de dezembro de 2024.



THIAGO MONTEZUMA
Procurador Jurídico da Câmara Municipal de Fortaleza
OAB/CE nº. 23.667

Acolho o presente parecer.



PAULO FERREIRA ROLIM
Diretor-Geral da Câmara Municipal de Fortaleza